

TC 011.296/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura – MinC.

Responsáveis solidários: Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34), Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91).

Advogado/Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, em desfavor da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., Sr. Bruno Vaz Amorim, Sra. Zuleica Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313/1991, para execução do projeto cultural "Brasilidade Sinfônica", o qual tinha por objetivo “produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística, sob a batuta do Maestro Júlio Medaglia, e promovendo a circulação da arte por nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes”.

HISTÓRICO

2. Segundo se verifica à peça 1, a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. apresentou ao MinC em 2/9/2012 o projeto cultural "Brasilidade Sinfônica", composto por 4 (quatro) apresentações sinfônicas a serem realizadas em 4 (quatro) cidades diferentes, durante 3 meses (setembro a novembro de 2013). As cidades seriam escolhidas após a aprovação do projeto e captação de recursos, pretendendo-se realizar os eventos em cidades distantes dos grandes centros urbanos, descentralizando a cultura.

3. O projeto foi cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC sob o número 12-7240, verificando-se a sua aprovação mediante a Portaria nº 144/2012, de 26/10/2012, publicada no Diário Oficial da União em 29/10/2012 (peças 7-8). Foram previstos custos administrativos e relacionados às etapas de pré-produção/ preparação, produção/execução e divulgação /comercialização, autorizando-se a captação de R\$ 1.218.280,00. A vigência da captação foi fixada de 29/10 a 31/12/2012, sendo prorrogada até 31/12/2013 (peça 23). Às peças 8-9 e 11-13, avistam-se extratos bancários e comunicados de Mecenato no valor de R\$ 619.000,00 e R\$ 381.000,00, sendo creditados os recursos em 12/12/2012 e 22/2/2013.

4. À peça 14, consta o Ofício n. 4.318/2013 do MinC, datado de 3/12/2013, solicitando encaminhamento da prestação de contas parcial, com aviso de recebimento em 6/12/2013 (peça 15). À peça 16, verifica-se a Nota Técnica n. 0319/2013, dispendo sobre providências cabíveis diante de irregularidades em projetos ligados ao grupo “Bellini Cultural”, e possibilidade de registrar a inabilitação dos proponentes. Na sequência (peça 17), encontra-se Parecer Jurídico da Advocacia Geral da União de 21/11/2013, concluindo pela inabilitação cautelar do grupo e suspensão de diversos projetos culturais, incluindo o projeto “Brasilidade Sinfônica”. Em síntese, relatou a AGU que o Ministério Público do Estado de São Paulo recebeu denúncia contra Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas (Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos e

Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books & Arts Ltda.), versando sobre a utilização fraudulenta de verbas concedidas pelo MinC, por intermédio da Lei Rouanet, causando sérios prejuízos ao erário.

5. Em Despacho à peça 18, decidiu-se que determinados projetos seriam arquivados, não podendo receber aporte de recursos ou ter o período de captação prorrogado, e em outros, as contas de captação/movimento seriam bloqueadas. À peça 20, verifica-se notificação expedida ao Sr. Bruno Vaz Amorim, informando a decisão de inabilitação cautelar da proponente Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., tendo o projeto cultural "Brasilidade Sinfônica" sua execução suspensa de forma cautelar.

6. À peça 21, consta Notificação do MinC ao Sr. Bruno, datada de 8/4/2014, solicitando complementação das informações encaminhadas na prestação de contas, considerando-a insuficiente de modo a atestar a correta execução do projeto. Foi solicitada justificativa pelo fato de a captação ter atingido 82,08 % e a execução ter correspondido a apenas 50% do aprovado, além da comprovação de realização dos shows, medidas de acessibilidade adotadas, medidas de democratização e formas de divulgação utilizadas.

7. À peça 23, observa-se o Relatório de Execução n. 795/2014, com avaliação do MinC sobre o projeto cultural. Segundo o relatório, a proponente foi diligenciada de modo a fornecer documentos e fotografias e justificar a realização dos shows, tendo alegado que o maestro Julio Medaglia optou pela realização das apresentações na Sala São Paulo, com parceria artística-musical da renomada intérprete da MPB Ana Carolina, sendo que as solicitações ocasionaram aumento significativo e imprevisível nos custos.

8. Segundo o Ministério, a proponente enviou fotos da suposta execução dos 2 (dois) shows, entretanto, em nenhuma delas é possível aferir se são, de fato, afetas ao projeto, pois não há nenhum elemento nas fotos que as relacionam, podendo inclusive ser imagens de outro evento não aprovado. Questionada a respeito de eventos realizados em 2013, a Sala São Paulo manifestou que houve apenas um único evento em 21/3/2013, com a participação do Maestro Julio Medaglia e a cantora Ana Carolina, sendo este evento a festa de comemoração dos 60 anos da empresa Volkswagen no Brasil. Discorreu o MinC que esta foi uma festa particular que em nenhum momento foi citada na proposta cultural e no Parecer de Aprovação, e que caso o recurso captado tenha sido utilizado para realizar o evento, configurar-se-ia infração ao § 1º do art. 23 da Lei Federal 8.313/1991 (Rouanet), isto porque a única patrocinadora do projeto foi justamente a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores.

9. Em outro ponto do Relatório, observou o MinC que constava entre as notas fiscais apresentadas a nota fiscal n. 137, de prestação de serviço no valor de R\$ 10.000,00 referente ao serviço "registro videográfico". Entretanto, não foi recebido pelo Ministério nenhum registro videográfico que comprovasse a realização do evento, mesmo após a diligência para encaminhamento de documentação complementar.

10. No que tange a comprovação da distribuição gratuita, citada a se justificar, alegou a empresa que não houve o controle ou qualquer restrição à entrada dos espectadores interessados, não gerando borderôs. No entanto, segundo o MinC, a comprovação da gratuidade é impossível, eis que nenhum material de divulgação, constando a informação da gratuidade, nem mesmo ingressos, ainda que gratuitos (eventos deste tipo fornecem ingressos para o devido controle) foram apresentados, em que pese o fato de terem sido gastos RS 6.400,00 com a rubrica "Banner/Faixa de Lona/Saia de Palco/Testeira" e RS 6.000,00 com a rubrica "ingressos".

11. Quanto à Divulgação, etapa em que foram gastos R\$ 17.400,00, só foi enviada foto (não houve envio de exemplares) de apenas um banner que não permite a devida comprovação da execução da etapa. Informou-se em declaração subscrita pelo Diretor Executivo da Sala São Paulo, que foram realizados dois eventos nos dias 19 e 20 de março de 2013, com entrada gratuita, sem citar os artistas

envolvidos. Cabe lembrar, no entanto, que e-mail recebido da própria Sala São Paulo confirmou apenas um evento em 21/3/2013 (festa de 60 anos da empresa Volkswagen no Brasil).

12. Ressalte-se que quando o MinC solicitou à proponente que complementasse a prestação de contas parcial com a comprovação da execução da etapa Divulgação, foi obtida resposta de que (...) "Por medida de segurança e visando a não superlotação da Sala São Paulo, a divulgação se deu através das distribuições aleatórias de "flyers" – convites" (...), confirmando, portanto, a possibilidade de restrição do público, não sendo possível a comprovação da suposta "aleatoriedade" na distribuição. Além disso, nenhum exemplar destes "flyers" foi apresentado.

13. No que diz respeito às medidas de acessibilidade propostas, discorreu o MinC não terem sido comprovadas, sendo que a proponente limitou-se a enviar fotos do local de realização dos espetáculos, que já contemplava medidas legalmente exigidas, mas que não são as medidas propostas e aprovadas pelo Ministério.

14. Ainda, durante a análise às notas fiscais, foi verificado o descumprimento do § 1º do art. 32 da IN 01/2013 do MinC, visto que houve a prestação de vários serviços distintos por uma mesma empresa, sem comprovação da economicidade, nem a apresentação das cotações. Frisou o MinC o fato de que estas empresas pertenceriam ao Grupo Bellini Cultural.

15. À peça 24, mediante o Despacho n. 963/2014, concluiu o MinC por possível irregularidade envolvendo a patrocinadora, a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores. O despacho relata a possibilidade de o executor ter utilizado documentos da festa de 60 anos para comprovar a execução do projeto. Se confirmada a hipótese, configurar-se-ia o beneficiamento do patrocinador, que, nesse caso, teria realizado um evento privado, com a utilização indevida de recursos públicos.

16. Das peças 24-38, verificam-se defesas, pareceres jurídicos, notificações, despachos, avisos de recebimento, portarias, extrato bancário, e comprovante de recolhimento de recursos, concluindo o Laudo Final sobre a prestação de contas n. 026 de 6/4/2017 (peça 39) pela irregular aplicação dos recursos e reprovação do projeto. Na sequência, verificam-se fichas de qualificação dos responsáveis e matriz de responsabilização (peças 52-56), seguidos do Relatório de Tomada de Contas Especial / E-TCE número 475/2017 (peça 59), contendo a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, segundo preceitua a IN TCU 71/2012.

17. Às peças 60-63, avista-se Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (CGU), acompanhado de Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos sob o n. 206/2018, além de Pronunciamento Ministerial, atestando o Ministro de Estado da Cultura o conhecimento das conclusões. Os documentos opinam, de forma unânime, pela irregularidade das contas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

18. Verifica-se que não houve transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos começaram a ser transferidos em 12/12/2012 (peças 8-9) e os responsáveis foram notificados pela autoridade competente em 10/5/2017 (AR às peças 15-16).

19. Constata-se, ainda, que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º Inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

20. Pesquisando-se nos sistemas internos do Tribunal, foram encontrados dois processos de Tomada de Contas Especial contra a responsável Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93) e diversos processos de TCE incluindo o responsável Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), não sendo

verificados processos de TCE contra a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34) e Bruno Vaz Amorim (CPF 692.734.991-04).

21. São os seguintes os processos envolvendo a Sra. Zuleica Amorim:

<p>TC 027.852/2017-2 - Relator: AROLDO CEDRAZ - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Processo de TCE instaurado pelo Minc, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Vision Mídia e Propaganda Ltda. Me, sociedade empresarial limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 11-12860, intitulado Cultura Itinerante pelo Brasil, tendo por objeto promover um espetáculo de artes cênicas gratuito. - SITUAÇÃO: ABERTO</p>
<p>TC 027.368/2017-3 - Relator: AROLDO CEDRAZ - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Minc, envia a TCE nº 1400.005023/2017-17 – instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Vision Mídia e Propaganda Ltda., sociedade empresarial Ltda sediada em São Paulo, p/a realização do Projeto PRONAC nº 11-12695, intitulado “Caminhos de Caminhoneiros”. - SITUAÇÃO: ABERTO</p>

22. São os seguintes os processos envolvendo o Sr. Felipe Vaz Amorim:

Processo	Responsável	Complemento do assunto	Ano de autuação	Relator
003.614/2015-8	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas.(Proc. 01400.0024637/2014-55)	2015	BRUNO DANTAS
009.221/2015-8	Amazon Books & Arts Ltda., Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados.(Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	2015	BRUNO DANTAS
015.281/2016-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial, PRONAC nr. 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.	2016	BRUNO DANTAS
021.395/2016-0	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP.Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda	2016	BRUNO DANTAS
024.972/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Tania Regina Guertas	Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas	2017	AROLDO CEDRAZ
025.202/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz	Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli e ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado e Ambientarte. Resp:	2017	AROLDO CEDRAZ

	Amorim	Amazon Books e Arts Eirelli - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim		
025.209/2017-5	Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.210/2017-3	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.312/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial nº01400.005021/2017-28 - instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a realização do Projeto PRONAC 05-2421, intitulado “Embarque Nessa”, tendo por objeto “um teatro itinerante que levará o palco at é o seu espectador.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.313/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany .	2017	AROLDO CEDRAZ
025.337/2017-3	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado “Teatro Cultour”, tendo por objeto “realização de apresentações teatrais em movimento”.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.340/2017-4	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado “Teatro Cultour”, tendo por objeto “realização de apresentações teatrais em movimento”.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.341/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “As Paineiras do Morumbi” “Arquitetura, História e Meio	2017	AROLDO CEDRAZ
027.519/2017-1	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim	TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto “Brasil dos Sertões”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35	2017	AROLDO CEDRAZ
027.702/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim,	TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa	2017	AROLDO CEDRAZ

	Felipe Vaz Amorim	Amazon Books & Arts Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096		
030.105/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “Brasil, Sabor e Arte”	2017	AROLDO CEDRAZ
011.296/2018-6	Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017).	2018	AROLDO CEDRAZ

23. A tomada de contas especial está, portanto, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

24. Em termos de situação encontrada, verifica-se que os responsáveis não lograram a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313/1991, para execução do projeto "Brasilidade Sinfônica", não se verificando o cumprimento do objeto e objetivos, de acordo com a proposta cultural.

25. No que tange à etapa de distribuição, confirmou o MinC que não foram enviadas amostras de ingressos, borderôs e nenhum material de divulgação contendo os dizeres “Entrada Franca” ou “Entrada Gratuita”. Quanto à divulgação dos eventos, relatou o Ministério que não foi enviada nenhuma amostra, e sim, apenas uma foto de um banner que não permitiu o fiel julgamento sobre sua relação com o projeto. Além disso, nenhuma amostra do “flyer” supostamente distribuído de forma aleatória foi enviada na prestação de contas parcial. Sendo assim, restou não comprovada a referida etapa. Em relação às medidas de acessibilidade, ainda, nenhuma das medidas aprovadas pelo Ministério foi comprovada. Havia apenas fotos de medidas de acessibilidade que já existiam na casa onde se alegou terem sido realizados os shows.

26. Quanto à comprovação da execução do objeto, destacou o Ministério que foram enviadas fotos que, assim como todas as outras, não permitiram o fiel julgamento sobre sua relação com o projeto, sendo verificado em e-mail recebido da Sala São Paulo que houve apenas um evento realizado em 21/3/2013, com participação do Maestro Julio Medaglia e a cantora Ana Carolina, sendo este evento a festa de comemoração dos 60 (sessenta) anos da empresa Volkswagen no Brasil. Além disso, salientou-se a realização de apenas um evento em uma única cidade, verificando-se o descumprimento da proposta de "descentralização da cultura", ressaltando-se que houve captação de 82,08% do valor total aprovado, não sendo cabíveis as justificativas.

27. As evidências das irregularidades estão presentes em nota técnica, pareceres jurídicos, despachos, extratos bancários, notificações, defesas das partes, avisos de recebimento, comunicados, portarias de descumprimento e reprovação do projeto, Laudo Final sobre a prestação de contas, além de fichas de qualificação dos responsáveis e matriz de responsabilização às peças 16-56, além de

Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 59), Relatório e Certificado de Auditoria da CGU, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno n. 206/2018 e Pronunciamento Ministerial (peça 60-63).

28. A constatação final é da não comprovação da regular aplicação dos recursos, com dano ao erário. O encaminhamento dado à presente TCE, em sua fase interna, porém, merece reparo com relação à responsabilização solidária dos sócios da empresa proponente. Com efeito, não se apresenta dúvida quanto à atribuição de responsabilidade pelo dano aos cofres públicos à Sra. Zuleica Amorim, porquanto a ela foi atribuída, dentre outras, a responsabilidade pela administração da sociedade em 13/5/2013 (cláusula 8ª do Contrato Social à peça 50), à época da realização dos espetáculos. Quanto ao Sr. Felipe Vaz Amorim, consoante o contrato, verifica-se que saiu da condição de sócio administrador da empresa na mesma data, porém, na ocasião, já haviam sido captados os recursos derivados de patrocínio que iriam financiar o projeto cultural, nos valores de R\$ 619.000,00 e R\$ 381.000,00 (créditos em 12/12/2012 e 22/2/2013), cuja aplicação não restou comprovada.

29. Contudo, em relação ao Sr. Bruno Vaz Amorim (CPF 692.734.991-04), não se identifica nos autos qualquer ato de gestão que possa ser trazido à sua responsabilidade e, muito menos, indícios de que tenha concorrido, de alguma forma, para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos de que se trata. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares” (Acórdãos 5254/2018 – Primeira Câmara e 973/2018 – Plenário, respectivamente).

30. Nessa linha, em divergência à responsabilização formulada no âmbito do órgão concedente e do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (peças 59-60), entende-se que, até o presente momento processual, não há fundamentos que induzam à necessidade de chamar o Sr. Bruno Vaz Amorim para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito apurado nos autos. No tocante à identificação dos responsáveis e quantificação do dano, portanto, conclui-se pela responsabilidade da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., em solidariedade com a Sra. Zuleica Amorim, na condição de sócia administradora, a partir de 13/5/2013, e o Sr. Felipe Vaz Amorim (sócio administrador até 13/5/2013), devendo ser exigida a devolução de 100% da verba oriunda de incentivo fiscal, a partir das respectivas datas de liberação dos recursos. Destarte, propõe-se a citação dos responsáveis, nos termos da Lei 8.443/92, para apresentação de alegações de defesa, ou recolhimento do valor devido.

CONCLUSÃO

31. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., Sra. Zuleica Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, por não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no PRONAC n. 12-7240, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, conforme análise nos itens 24 a 30 da seção “Exame Técnico”.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

32.1 realizar a citação da Sra. Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93), na condição de sócia administradora a partir de 13/5/2013, Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), na condição de sócio administrador até 13/5/2013, e da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. (CNPJ 04.750.630/0001-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992

c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidade(s) detalhadas a seguir:

a) **Irregularidades:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, por meio de doações ou patrocínios, para execução do projeto cultural "Brasilidade Sinfônica", sob a égide da Lei 8.313/1991, considerando que a proponente não apresentou elementos suficientes que demonstrassem o alcance do objeto e dos objetivos do projeto. Foram constatadas a insuficiência e a inconsistência na Prestação de Contas Parcial e em sua complementação, enviada posteriormente, no que tange à "Distribuição", "Divulgação" e "Medidas de Acessibilidade". Para comprovar a execução do objeto, foram enviadas fotos que não permitiram atestar sua relação com o projeto. Além disso, não foram realizados os quatro shows aprovados, e apenas uma cidade foi contemplada pelo evento, descumprindo-se a "descentralização da cultura" proposta pelo executor.

b) **Conduta:** não comprovar a aplicação dos recursos captados no PRONAC 12-7240, na regular execução do objeto e objetivos pactuados, alterando, sem prévia consulta ao Ministério, o projeto original, não realizando os 4 (quatro) shows programados, e supostamente contemplando apenas uma cidade, descumprindo a proposta de "descentralização da cultura", não sendo comprovados suficientemente os itens "Distribuição", "Divulgação" e "Medidas de Acessibilidade";

c) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, e art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art.29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006, art.38 (regulamenta a Lei 8.313/91), Decreto-lei 200/67, art. 93, Instrução Normativa 01/2013 do Ministério da Cultura, arts. 64 a 91, Lei n. 8.443/92, art.8º, 12, 15 e 16 (Lei Orgânica do TCU), IN TCU n. 71/2012 (dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial).

d) **Nexo de causalidade:** a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito do PRONAC 12-7240 resulta na presunção de dano ao erário pelo valor total captado.

e/ou recolham solidariamente aos cofres do Fundo Nacional de Cultura a quantia abaixo indicada, referente à irregularidades e às condutas de que trata o item 29.1, letras "a" e "b", atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (*) (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
619.000,00	12/12/2012
381.000,00	22/2/2013

(*) Valor recolhido em 10/9/2015 (valor a ser deduzido): R\$ 25.523,26

Valor atualizado até 28/8/2018: R\$ 1.377.683,41

À consideração superior,

SECEX/TCE, 3ª DT, em 28/8/2018.

(Assinado eletronicamente)

Gilberto Casagrande Sant'Anna

AUFC - Matrícula 4659-0

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade
<p>não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, por meio de doações ou patrocínios, para execução do projeto cultural "Brasilidade Sinfônica", sob a égide da Lei 8.313/1991, considerando que a proponente não apresentou elementos suficientes que demonstrassem o alcance do objeto e dos objetivos do projeto. Foram constatadas a insuficiência e a inconsistência na Prestação de Contas Parcial e em sua complementação, enviada posteriormente, no que tange à "Distribuição", "Divulgação" e "Medidas de Acessibilidade". Para comprovar a execução do objeto, foram enviadas fotos que não permitiram atestar sua relação com o projeto. Além disso, não foram realizados os quatro shows aprovados, e apenas uma cidade foi contemplada pelo evento, descumprindo-se a "descentralização da cultura" proposta pelo executor.</p>	<p>Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. (CNPJ 04.750.630/0001-34), Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91).</p>	<p>2012/2013</p>	<p>não comprovar a aplicação dos recursos captados no PRONAC 12-7240, na regular execução do objeto e objetivos pactuados, alterando, sem prévia consulta ao Ministério, o projeto original, não realizando os 4 (quatro) shows programados, e supostamente contemplando apenas uma cidade, descumprindo a proposta de "descentralização da cultura", não sendo comprovados suficientemente os itens "Distribuição", "Divulgação" e "Medidas de Acessibilidade".</p>	<p>a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito do PRONAC 12-7240 resulta na presunção de dano ao erário pelo valor total captado.</p>